

Of.º n.º 295/SEAPI – 13 janeiro 2012

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
245/COFAP/2011	20-12-2011	Registo n.º 273	13-01-2012

Assunto: Pedido de Informação relativo à Petição n.º 175/XI/2.^a - “Solicita à Assembleia da República para que intervenha junto das entidades bancárias no sentido de prorrogarem as execuções derivadas dos incumprimentos hipotecários motivados por desemprego ou doença” – iniciativa de Carlos Silva

Em resposta ao V/Ofício n.º 245/COFAP/2011, de 20 de dezembro de 2011, encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, cópia do ofício n.º 51, de 13 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 273

Data 13 / 01 / 2012

13. JAN 12

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. E. a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

Sua referência
Of. 3582

Sua Comunicação
22-12-2011

Nossa referência
Ent. 9711/11 - Proc.08.06

Assunto: Petição nº 175/XII/2.ª

Exma. Senhora,

Tendo em vista habilitar a resposta à Petição em epígrafe, foi consultado o Banco de Portugal, cujo ofício com a referência GOV/201270019 se junta em anexo para conhecimento.

Para efeitos da resposta à Petição, transcreve-se o excerto desse ofício do Banco de Portugal que merece concordância:

A intervenção do Governo junto das instituições de crédito, nos termos mencionados na Petição, apenas poderia ser equacionada através da introdução de um regime legal que alterasse ou derogasse as normas aplicáveis em sede de processo civil executivo. Só desta forma será possível limitar a instauração da ação ou suspender a instância executiva, no caso de ações intentadas pelas instituições de crédito por incumprimento dos contratos de mútuo, susceptíveis de conduzir à penhora das habitações próprias dos devedores, e sobre as quais, em regra, já incide hipoteca a favor das referidas instituições.

Saliente-se, contudo, que a criação de uma disciplina processual específica, com os contornos pretendidos, constituiria uma importante exceção ao regime de garantias que, nos termos gerais de direito, são conferidas aos credores em caso de incumprimento dos devedores, cujos custos e benefícios deveriam ser objecto de aprofundada reflexão, à luz da confiança na estabilidade das relações contratuais.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Pedro Machado

Anexo: Ofício do Banco de Portugal

C/c: Gab. SETF



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº GOV/2012/0019

Lisboa, 11 de Janeiro de 2012

Exma. Senhora
Dra. Maria Luisa Pacheco
Chefe do Gabinete de S. Exa. a
Secretária de Estado do Tesouro e Finanças

Na sequência do ofício desse Gabinete nº 9364/2011, de 29 de Dezembro passado, relativo à Petição nº 175/XII/2ª, da iniciativa de Carlos Silva e apresentada nos termos do disposto no nº 4 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, o Banco de Portugal atento o teor da Petição, considera que esta terá por objectivo a criação de um regime específico, aplicável apenas às instituições de crédito e destinado a condicionar a instauração ou o prosseguimento da acção executiva, em casos de incumprimento contratual com origem em situações de desemprego ou doença dos mutuários.

Embora não detenha atribuições legais sobre esta matéria, é entendimento do Banco de Portugal que a intervenção do Governo junto das instituições de crédito, nos termos pretendidos pelo autor da Petição, apenas poderá ser equacionada através da introdução de um regime legal que altere ou derogue as normas aplicáveis em sede de processo civil executivo. Só desta forma será possível limitar a instauração da acção ou suspender a instância executiva, no caso de acções intentadas pelas instituições de crédito por incumprimento dos contratos de mútuo, susceptíveis de conduzir à penhora das habitações próprias dos devedores, e sobre as quais, em regra, já incide hipoteca a favor das referidas instituições.

Salienta-se ainda que a criação de uma disciplina processual específica, com os contornos pretendidos, constituiria uma importante excepção ao regime de garantias que, nos termos gerais de direito, são conferidas aos credores em caso de incumprimento dos devedores, cujos custos e benefícios deverão ser objecto de aprofundada reflexão, quer à luz da confiança na estabilidade das relações contratuais, quer quanto à avaliação do impacto financeiro e prudencial sobre as instituições de crédito mutuantes.

Com os melhores cumprimentos, *Paulo Amorim*

O Chefe do Gabinete

Paulo Amorim